



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002008/2004-61
Recurso n° 174.253 Embargos
Acórdão n° 1201-000309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA NOVA UNIVERSAL C.V.E. TURISMO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

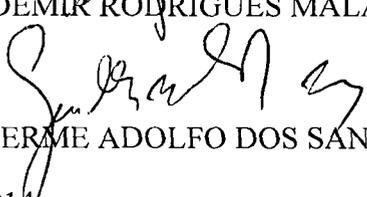
Exercício: 2000

Ementa: **OMISSÃO** – Como o julgador não está obrigado a manifestar as razões pelas quais não adota toda sorte de teses contrárias ao seu posicionamento, não há omissão passível de ser reparada por meio de embargos, se os fundamentos foram suficientes, isto é, racionais e congruentes com a parte dispositiva da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITARAM os embargos da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo n.º 18471.002008/2004-61
Acórdão n.º 1201-000309

S1-C2T1
Fl. 2

Relatório

Mediante a peça de fl. 380 a 382, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 357 e 358, no qual aduz haver omissão.

No entender da embargante, a decisão foi omissa ao deixar de analisar “a ausência de pagamento como elemento capaz de deslocar o prazo decadencial do art. 150 para o art. 173 do CTN”.

Aduz ainda que o entendimento oposto já foi pacificado pela primeira seção do STJ. Como a referida Corte é o órgão constitucionalmente competente para proferir a última palavra acerca da interpretação da legislação federal, deve o Executivo se submeter aos seus posicionamentos já sedimentados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, assim estipula com relação aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, antes de conhecer e enfrentar os argumentos aduzidos pela d. Procuradoria, é necessário verificar se, de fato, caracterizou-se omissão ou foi omitido ponto sobre o qual este colegiado deveria se pronunciar.

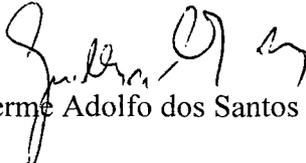
É importante destacar que o acórdão embargado tratou da decadência. Não houve qualquer omissão sobre o tema.

Quanto aos fundamentos, devem ser suficientes, ou seja, racionais e congruentes com a parte dispositiva. O julgador não está obrigado a manifestar as razões pelas quais não adota toda sorte de teses contrárias ao seu posicionamento, mesmo aquelas já assentadas por Tribunais Superiores.

Isso vale inclusive para teses expressa e oportunamente aduzidas pelas partes, ou seja, mesmo que constassem de contra-razões ao recurso voluntário – peça inexistente no feito.

Se a decisão embargada está errada, poderá ser reformada pela instância superior que dela conhecer por meio do recurso próprio – o especial; mas não há omissão passível de ser saneada através de embargos.

Voto, pois, para conhecer e rejeitar os embargos propostos.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014 15:56:00.

Documento autenticado digitalmente por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0120.15441.7LOQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B062AABA8D20787A447A5DA52AEE55A277234865